



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI /2017

“Institui a Semana de Prevenção de Acidentes e Promoção da Saúde do Trabalhador Público Municipal no Calendário Oficial do Município e dá outras providências ”

NILSON ALCIDES GASPÁR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica inserida no Calendário Oficial do Município a ***Semana de Prevenção de Acidentes e Promoção da Saúde do Trabalhador Público Municipal - SEMPAT***, a ser comemorada anualmente na semana do dia 28 de outubro, quando é comemorado o Dia do Funcionário Público.

Parágrafo Único - No período fixado no artigo 1º desta lei, serão abordados temas relativos a conscientização de líderes e liderados relativos à prevenção de riscos - físicos, biológicos, químicos, ergonômicos e de acidentes - e a promoção da saúde do trabalhador público municipal.

Art. 2º - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar parcerias com entidades e com a iniciativa privada a fim de organizar as atividades e incentivar a realização de campanhas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei 2.006 de 04 de novembro de 1983.

Plenário Joab Pucinelli, aos 24 de outubro de 2017.

Vereador Eng. Alexandre Peres



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

JUSTIFICATIVA

Venho apresentar aos Exmos. Srs. o presente projeto de lei que **institui a Semana de Prevenção de Acidentes e Promoção da Saúde do Trabalhador Público Municipal no Calendário Oficial do município e dá outras providências.**

A Semana Municipal de Prevenção de Acidentes e Promoção da Saúde do Trabalhador (SEMPAT) tem como objetivo conscientizar os trabalhadores públicos municipais sobre a importância de um ambiente de trabalho saudável e seguro. Durante essa semana, a Câmara Municipal, Prefeitura, Autarquias e Fundações promoverão atividades de prevenção e promoção da segurança e saúde no trabalho.

O principal objetivo da SEMPAT é sensibilizar as pessoas, fazendo com que elas reflitam sobre saúde e segurança do trabalhador. É um momento para reflexão das condições de trabalho, fazendo com que todos se engajem nos cuidados e prevenção dos acidentes e na redução das doenças ocupacionais. É um momento para buscar a integração de liderados e líderes, pois todos são responsáveis pela segurança e saúde do seu local de trabalho.

A maior parte dos servidores públicos são classificados em estatutários, não tendo, assim os mesmos direitos dos celetistas, ou seja, não estão amparados pelas normas de saúde e segurança ocupacional previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Deste modo, os servidores estatutários (e temporários) encontram-se numa situação de disparidade, ficando desprotegidos pela ausência de normas com àquele afincado. A Constituição Federal de 1988 positivou o **princípio da isonomia**, pelo qual **todos são iguais perante a lei**. Nesse sentido, o direito social à saúde previsto no art. 6º, é um direito de todos, inclusive, de todos os trabalhadores, independentes do regime de contratação. É óbvio que no serviço público também é grande o número de riscos, doenças e acidentes profissionais, razão pela qual **deve ser aplicada também aos serviços públicos ações, projetos e medidas que garantam o seu direito à saúde**. Alguns municípios brasileiros têm começado a agir neste aspecto. Entretanto, ainda há muito a ser realizado, e nossa cidade não pode ser negligente neste assunto, ficando obrigada a elaborar políticas, programas, ações e leis que garantam a promoção da segurança e a proteção à saúde dos servidores estatutários.

O regime dos servidores públicos é regulamentado por Estatutos, diferentemente dos servidores celetistas, sejam públicos ou privados, que estão sujeitos às normas da CLT. No que se refere à Saúde e Segurança do Trabalho - SST, os servidores públicos não são acobertados pelas Normas Regulamentadoras – NR's, aprovadas pela Portaria n. 3.214, de 8 de junho de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

1978 e Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977 que são voltadas à segurança e a medicina do trabalho e constituem importante instrumento de proteção à saúde do trabalhador.

É notório, que assim como no setor privado, há agravos à saúde e riscos de acidentes inerentes à própria atividade profissional no setor público. Na edição n. 195 da Revista Proteção, Marla Cardoso¹ trata sobre importantes dados estatísticos que aduzem a existência de problemas de saúde e segurança ocupacional também no Setor Público, a exemplo:

As aposentadorias precoces dos servidores públicos federais: para cada mil servidores 3,2 se afastam do trabalho; 41% dos afastamentos são superiores há 15 dias; 35% dos afastamentos são ocasionados por LER; 13% dos afastamentos são relacionados a depressão e 7% por dependência química. O percentual de afastamentos restante inclui doenças cardíacas e intoxicações.

1. O DIREITO SOCIAL À SAÚDE²

O art. 6º da Carta Magna versa sobre os direitos da sociedade brasileira como um todo, são os direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Esses direitos possuem estreitos laços com o princípio da isonomia, uma vez que, têm como primordial objetivo atenuar as desigualdades sociais existentes, de maneira a propiciar oportunidades para todos, de acordo com o que se entende por igualdade relativa ou proporcional. Saúde, neste dispositivo constitucional, é tratada de forma ampla, não se restringindo apenas ao trabalhador. Mas, sendo um direito de todas as pessoas.

No Título VIII, que dispõe sobre a Ordem Social, arts. 196-200, da CF/88, estão presentes as normas que pretendem efetivar o direito à saúde. É relevante explicitar o art. 196:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

¹ CARDOSO, Marla. O lado de lá da prevenção. PROTEÇÃO. São Paulo, edição 195, ano XXI, p.36-52, Mar.2008.

² <https://jwilsonsr.jusbrasil.com.br/artigos/184584814/saude-e-seguranca-do-trabalho-no-servico-publico>



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Do paradigma acima, podemos extrair que:

- a) A saúde é direito de todos e dever do Estado: Todas as pessoas, sem distinção, têm direito à saúde, o qual compete, exclusivamente ao Estado o ônus, isto é, o dever de sua efetivação;
- b) Garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos: o poder público tem o dever de garantir o direito à saúde e para isso, deve promover formas de efetivá-lo, através de programas, projetos, ou campanhas que reduzam riscos de doença e agravos à saúde;
- c) Acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação: existência de uma forma igual de tratamento que deve abranger todas as pessoas e se divide em três estágios – a promoção que é perceptível, por exemplo, através de campanhas educacionais e de conscientização sobre doenças; a proteção, que dá a idéia de uma ação prévia, como é o caso da aplicação gratuita de vacinas; e por fim, a recuperação, que ocorre na fase em que já ocorreu o agravo ou a doença, onde o poder público deve dar o tratamento essencial para recuperação do mórbido.

O delineado artigo é de aplicação universal, ou seja, todas as pessoas estão acobertadas por ele (ele é claro neste sentido). Ora, **é óbvio que os trabalhadores, independentemente do regime, têm essa garantia constitucional e compete ao poder público reduzir os riscos de doença e agravos à saúde.**

O direito à saúde se torna ainda de maior relevância quando analisada sua relação com o princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana. A doutrina aponta que aquele decorre deste princípio, sendo a saúde um dos direitos essenciais à dignidade. Nesse diapasão, o Professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo³ explicita:

(...) para que a pessoa humana possa ter dignidade (CF, art. 1º, III) necessita que lhe sejam assegurados os direitos sociais previstos no art.6º da Carta Magna (educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados) como "piso mínimo normativo", ou seja, como direitos básicos.

Por esse ensinamento, pode-se concluir que a partir do momento em que se viola o direito à

³ FIORILLO, C. A. P. O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil, p. 14.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

saúde, em corolário, viola o princípio da Dignidade Humana. Referida violação é tratada de maneira reprovável pela Doutrina:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa ingerência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELLO, 1994, p. 451).⁴

2. O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Muito embora os servidores estatutários não estejam protegidos por leis federais específicas de segurança e medicina do trabalho e a Carta Constitucional não trate explicitamente do termo “saúde e segurança do trabalho”, ela prevê direitos e garantias, o que se torna relevante e merece preciosa atenção de toda a sociedade.

Conforme os ensinamentos acima, já foi possível constatar que os direitos sociais previstos no art. 6º, da nossa Constituição Federal são aplicáveis a todos. Ocorre o diverso com o art. 7º, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. O próprio caput do artigo, de maneira concisa e explícita, já determina o seu objetivo: melhoria da condição social (ou de vida) dos trabalhadores.

No entanto, ambos os artigos se relacionam, uma vez que a efetivação dos direitos sociais, inclusive a saúde, é impreterível para melhorar a condição social de cada pessoa e no contexto do art. 7º, de cada trabalhador. Na lição do brilhante doutrinador José A. da Silva⁵,

“os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”.

Essa lição retoma, portanto, a ideia de vinculação do direito à saúde ao princípio da isonomia. Na observância disso, mesmo já tendo determinado a saúde como direito de todos, o Constituinte Originário preocupou-se em proteger especificamente a do trabalhador em outro

⁴ MELLO, C. A. B. Curso de direito administrativo. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1994.

⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

dispositivo:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorre em dolo ou culpa.

Daí percebe-se a importância que a Carta Magna reserva a saúde e segurança do trabalho. Destarte, **todos os trabalhadores deveriam gozar dessa garantia constitucional, independentemente da natureza jurídica da relação de trabalho (estatutários ou celetistas)**, posto que, sendo um direito fundamental e social do trabalhador, a norma é de aplicabilidade imediata (§ 1º, do art. 5º, CF/88).

3. GESTÕES PÚBLICAS E AS AÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA E A SAÚDE

Hodiernamente com diversas mudanças que ocorrem no mercado de trabalho já se percebe uma preocupação do Poder Público com a saúde e segurança ocupacional. Nesse sentido, Adriane do Vale⁶, na Revista Cipa, edição n. 342, explicita:

(...) as administrações públicas também passam por mudanças, derivadas de iniciativas de modernização do trabalho, que exigem maior qualificação e a implementação de medidas gerenciais de valorização do papel das pessoas na obtenção dos resultados. Paralelamente, há um fortalecimento da atuação governamental na fiscalização dos sistemas de segurança e saúde do trabalho. Esses dois movimentos atrelados ao fato das demandas da sociedade terem se intensificado com o acesso maior às informações, entre as quais, as relativas à segurança e saúde no trabalho, influenciam a tendência crescente de implementação desses sistemas nas organizações públicas:

Mesmo diante de empecilhos, alguns municípios e até mesmo Estados da Federação, já vêm implantando ações e políticas públicas voltadas a isto, que são notórias através de leis

⁶ VALE, Adriane do. Servidores públicos têm direito à SST. CIPA. São Paulo, edição 342, ano XXIX, p. 27-45, Mai.2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

infraconstitucionais e de normas administrativas, principalmente na esfera municipal.

Por tudo o que foi exposto, chamo a atenção dos Nobres Pares que a política de saúde e segurança do trabalhador no serviço público ainda apresenta-se muito carente. Apesar de haver o amparo da Constituição Federal de 1988 aos trabalhadores estatutários, que garante a saúde como um bem coletivo, o sistema ainda não possui leis específicas que determine medidas de higiene ocupacional e segurança do trabalho, voltadas para o setor público. Mas alterar este cenário e fazer ações para melhorar a qualidade de saúde e de segurança dos servidores indaiatubanos diante da relação laboral é nossa obrigação, inclusive com a viabilidade da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST)⁷ - que tem por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho - na esfera municipal.

Esclareço ainda que a revogação da Lei nº 2.006, de 04 de novembro de 1983 é necessária, pois o seu conteúdo foi incluído no presente Projeto de Lei.

Finalizo solicitando aos nobres pares apoio a este Projeto de Lei.

Vereador Eng. Alexandre Peres

⁷ Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho -
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7602.htm